
De: teresa.m.madail@juizes-csm.org.pt
Enviado: quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2013 12:08
Para: =?utf-8?Q?Comiss=C3=A3o=201=C2=AA=20=-20CACDLG=20XII=20
Assunto: Texto de apoio à audição de 14 de Fevereiro de 2013
Anexos: Proposta de Lei 113-XII.doc

Ex.ma Equipa de Apoio à 1ª Comissão,

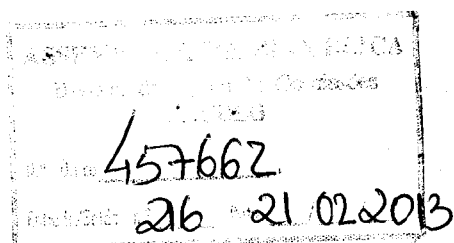
Conforme compromisso assumido no dia 14 de Fevereiro de 2013, remeto em anexo o texto de apoio à minha intervenção inicial aquando da minha audição.

Com os melhores cumprimentos,

A Juiz de Direito,

Teresa Madail

@MJ Webmail - <http://www.mj.gov.pt/>



Proposta de Lei 113/XII, alguns reflexos sobre a ação executiva

Não pretendendo ser exaustiva na análise realizada sobre a Proposta de Reforma do Código de Processo Civil, seguem-se alguns pontos que me levantam algumas dúvidas no que toca a uma maior celeridade da ação executiva e outros que transferem o problema da ação executiva para a ação declarativa.

1º - Da eliminação dos documentos particulares enquanto títulos executivos prevista no artigo 703/1 da Proposta.

O fundamento da alteração, e de acordo com a exposição de motivos da proposta, prende-se com o receio do aumento do risco de execuções injustas, risco potenciado pelas últimas alterações legislativas terem permitido cada vez mais hipóteses de a execução se iniciar pela penhora de bens do executado com dispensa da sua citação prévia.

Se é este o fundamento da alteração, o legislador poderia ter optado por manter estes títulos executivos, sujeitando as execuções baseadas nos mesmos à forma ordinária da execução, ou seja, com despacho liminar de citação prévia.

E é diferente, sob o ponto de vista do credor e da eficácia do sistema judicial, discutir o título executivo em causa em sede de oposição à execução, em que o mesmo já está formado do que discuti-lo na fase declarativa, ainda sem título e com o risco de não o vir a ter.

O que parece estar na base de tal alteração será sim uma preocupação estatística, dada a elevada pendência das ações executivas.

Efetivamente, com a eliminação dos mesmos, reduzir-se-á o número de ações executivas a instaurar, já que uma grande fatia se baseia em tais títulos executivos. Mas esta redução de pendência não será imediata, só se fazendo notar a médio e longo prazo.

Acresce que o aparente benefício conseguido vai repercutir-se no aumento de ações declarativas e no recurso ao procedimento de injunção e respectiva oposição e ainda no eventual aumento do recurso ao procedimento cautelar de arresto. (Aparenta ser uma

operação de cosmética estatística: transferir os processos de uns juízos para os outros – dos juízos de execução para os juízos cíveis – a que acresce a tramitação das execuções baseadas em sentenças na própria ação declarativa: os processos declarativos deixam de ter existência estatística com a prolação da sentença, mas continuam a existir, contabilizados apenas na estatística da secretaria, com a execução da sentença. Ou seja, o processo executivo continua a existir, só que deixa de ser contabilizado para efeitos estatísticos.

Ao fim de algum tempo, os problemas de morosidade de que são acusados os Juízos de Execução transmitir-se-ão aos Juízos Cíveis).

Se o mais da solução é deixar de se citar os executados nestas situações, nada impede que correndo a execução no juízo de competência especializada para o efeito, o juízo de execução, se crie norma a mandar notificar o executado, considerando a morada em que foi citado na ação declarativa.

De notar que quanto mais dispersa estiver a acção executiva, mais diferentes serão as maneiras de a tramitar, dificultando o esforço de harmonização de procedimentos entre juízos de execução e agentes de execução, comprometendo a celeridade e a eficácia da ação executiva.

2º - Da substituição do Agente de Execução:

O DL 226/2008 de 20.11, alterou o artigo 808 do Código de Processo Civil, prevendo, no seu nº6, a livre substituição do Agente de Execução.

A actual proposta, no artigo 720/4, prevê que o exequente possa substituir o agente de execução, devendo expor o motivo pelo que o faz.

É benvinda a alteração, deixando o Agente de Execução estar sujeito ao livre arbítrio do exequente e aos perigos a ele inerentes.

No entanto, achamos que o alcance prático da mesma, nos termos em que se encontra redigida a lei, poder ser nulo e, na realidade tratar-se de uma aparente

alteração. É que a Proposta não esclarece se face ao pedido de substituição elaborado pelo exequente, há direito a contraditório por parte do Agente de Execução (parece não permitir, pois o artigo 720/4 prevê que a substituição produz efeitos a partir da data da comunicação da substituição do agente de execução) e se o Juiz é chamado a pronunciar-se sobre o pedido de substituição.

Se o exequente apenas indica o fundamento da substituição, sem contraditório e sem intervenção do Juiz, é processualmente irrelevante o fundamento da substituição, ficando a situação na mesma.

3º - Dos fundamentos da oposição à execução baseada em injunção:

Considerando a recente jurisprudência do Tribunal Constitucional (Acórdão 437/2012 referente à redação introduzida pelo DL 226/2008 ao artigo 814 do Código de Processo Civil e os Acórdãos 658/2006 e 283/11 referente a tal artigo mas na redacção do DL 38/2003) tenho dúvidas acerca da constitucionalidade da opção legislativa.

Acresce que, analisando o preceito de uma perspectiva mais prática, temos que, querendo o executado deduzir embargos de executado, exceptuando os fundamentos previstos no artigo 857/3 e 727 da Proposta, são dois os incidentes que o Juízo de Execução terá que decidir:

- primeiro, o do justo impedimento, que poderá implicar a inquirição de testemunhas e outros meios de prova;
- segundo, e no caso da procedência daquele, os embargos propriamente ditos, o que implicará, necessariamente, maior morosidade dos embargos de executado nas execuções baseadas nestes títulos executivos, o que será contraproducente, uma vez que se prevê um aumento ao recurso ao procedimento de injunção atenta a eliminação dos documentos particulares enquanto títulos executivos.

4º - Eventual incoerência do sistema, atentos os fundamentos da oposição à execução baseada em injunção e a impugnação a ser deduzida em sede de reclamação de créditos:

O Artigo 789/5 da Proposta prevê que “Se o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos mencionados nos artigos 729 e 730, na parte em que forem aplicáveis.”

Ou seja, numa situação de reclamação de créditos baseada no artigo 784 da Proposta, em que o título dessa reclamação seja injunção, aparentemente não está afastada a possibilidade de o impugnante, impugnante este que pode ser o executado (nº2), deduzir impugnação baseada em qualquer causa que extinga ou modifique a obrigação ou impeça a sua existência, sem a limitação prevista no artigo 729 e 857 da Proposta.

5º - Da reclamação de créditos quando estão penhorados bens móveis de reduzido valor:

O artigo 788 da Proposta, à semelhança do artigo 865 do Código de Processo Civil, prevê a inadmissibilidade da reclamação de créditos do credor com privilégio creditório geral, mobiliário ou imobiliário em certas circunstâncias.

Porque não alargar tal dispensa às situações em que estejam penhorados bens móveis de reduzido valor, à semelhança do que acontecia com as execuções no regime anterior ao DL 38/2003 de 08.03?

E quanto ao valor a considerar para efeitos de dispensa poderia ser o previsto no artigo 832/alínea g-) (venda mediante negociação particular) da Proposta – bens móveis de valor inferior a 4 UC.

6 - Do auxílio da força pública solicitar directamente pelo Agente de Execução:

Receio de que a disposição fique sem qualquer efeito prático, e que as autoridades policiais suscitem ao Agente de Execução despacho judicial para o efeito.

Veja-se o actual 851/3 do Código de Processo Civil e mesmo o artigo 840/2 quando está em causa a entrega de bens ao depositário e que as forças policiais continuam a exigir despacho judicial para o efeito.

É necessário haver articulação com o Ministério da Administração Interna.

7 - Referência que a lei faz a habitação permanente do executado – artigo 751/3 alínea b-) da Proposta e referência a habitação efetiva do executado – artigos 704/4, 733/5, 737/5, 756/1, alínea a-), 785/4 da Proposta: quererá dizer a mesma coisa?

Habitação efetiva pode não ser residência permanente: se o executado tem duas casas, sendo uma de férias, as duas são habitações efectivas, mas residência permanente é apenas uma.

A relevância da questão prende-se com as dúvidas que tais conceitos podem fazer surgir junto dos Agentes de Execução e dificultar ou atrasar a realização da penhora.

8 - Da necessidade de reforço de meios das secções de processos dos Juízos de Execução:

Atenta a possibilidade de o Oficial de Justiça exercer competências próprias do Agente de Execução nos termos do artigo 722/1, alínea d-) da Proposta, há uma necessidade de reforçar o quadro de funcionários dos Juízos de execução para que a norma tenha uma aplicação prática plena.

Acredito na forte aceitação que esta solução poderá ter junto dos exequentes cuja pretensão obedeça aos critérios ali plasmados, uma vez que a ação executiva, mesmo com taxa de justiça mais cara, ficará substancialmente mais barata do que a ser tramitada por Agente de Execução.

Mas se a secção de processos não tiver meios para o efeito, e quanto a meios, refiro-me não só a meios humanos mas a meios técnicos, não será célere a tramitação das mesmas.

No que toca aos meios humanos, de notar que na Comarca Piloto do Baixo Vouga, foram criados dois Juízos de Execução, e nenhum deles dotado de secção de serviço externo, mesmo tramitando execuções anteriores do DL 38/2003.

Quanto aos meios técnicos, é meu entender que nestes casos a secção de processos poderá fazer penhoras por meios electrónicos, à semelhança do que já acontece com os agentes de execução.

Nas execuções em que atualmente o oficial de justiça exerce competências de agente de execução, as penhoras ainda se fazem por ofício dirigido ao competente serviço.

A Juíz de Direito,
Teresa Maria de Melo Madail